



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2092, DE 2023

Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei envolve ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e de Educação e das instituições de ensino, sob coordenação do primeiro.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

III – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

IV – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

V – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

VI – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VII – o combate ao *bullying* e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VIII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

IX – o policiamento escolar; e

X – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Compete às Secretarias Estaduais de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei.

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais de Educação:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicos;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

Art. 7º Compete às instituições de ensino privadas implementar as seguintes medidas de segurança:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;
e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais, máquinas de raios X e escâneres corporais;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

VII – altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio) para muros e grades de escolas, sem buracos; e

VIII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política

e da doutrina voltados à prevenção de ataques violentos a instituições de ensino.

Art. 9º Os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques violentos a instituições de ensino já ocorrem há séculos em outros países, mas infelizmente vêm se intensificando no Brasil, desde o Massacre de Realengo em 2011.

Os ataques nos últimos dois anos já superaram a quantidade das duas décadas anteriores. Há ainda que mencionar, desde o início deste ano, que quatro casos de violência extrema contra escolas comoveram e entristeceram o País:

- o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP);
- o ataque com faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas;
- o ataque, também com faca, por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro; e
- no dia 5 de abril, o triste atentado à creche em Blumenau (SC), que deixou quatro crianças mortas.

Urge, portanto, que se tomem providências para equacionar a questão. Essas providências envolvem diferentes atores da sociedade civil e da esfera governamental. O que propomos, assim, é a orquestração entre os responsáveis por prevenir que tais ataques de violência extrema se repitam e se reproduzam pelo País.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei para instituir a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino, que prevê objetivos; responsabilidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais de Segurança

Pública e de Educação e das instituições de ensino; e a criação de um Conselho Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

Entre as ações, prevemos a criação de um aplicativo nacional, de canais de denúncia e de grupos de avaliação de risco, o policiamento ostensivo, a articulação entre os órgãos de segurança pública e a adoção de medidas de segurança, todas com foco na prevenção.

Buscando soluções para erradicar os ataques violentos a instituições de ensino, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 - LEI-13185-2015-11-06 - 13185/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13185>